



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042463-55.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANO MARINHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042463-55.2023.8.26.0576

Apelante: Adriano Marinho de Lima (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 7155

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Sistema de amortização por meio da tabela Price. Legalidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Recurso desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional o autor apela com preliminar de cerceamento de defesa e, quanto mérito, porque ilegais juros remuneratórios abusivos, requer alteração da forma de amortização da dívida, substituindo-se o método Price pelo método GAUSS ou SAC, abusividade nas tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e venda casada no contrato de seguro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidi o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 123/6, emitida para financiamento de veículo em 9/2/2022.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 3,41% e anual de 49,54%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*".

Quanto à tabela Price, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela "*consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)*".

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, "*uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes*".

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: "(...) *"Método de Gauss" – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)*" (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação

do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 35) e a avaliação do bem (fls. 127/9), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 185,55 e R\$ 295,00).

O seguro foi contratado por meio de instrumento em separado (fls. 130/2), em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas, de modo que se entende que apelante pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, autor elegeu réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para consumidor.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"* (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista,

posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Ausente cobrança excessiva ou abusiva, não há indébito a ser restituído.

Anota-se, por fim, que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl-MS 21.315/DF).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 15% para 17% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.